



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0506/2023

“Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos destinatários de alho recebido de produtor situado no Estado e aos estabelecimentos abatedores de gado ovino.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria do Projeto de Lei nº 0506/2023, de autoria do Governador do Estado, que pretende conceder crédito presumido aos estabelecimentos destinatários de alho, recebido de produtor situado no Estado, e aos estabelecimentos abatedores de gado ovino, com fundamento no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Na Exposição de Motivos nº 282/2023, o Secretário de Estado da Fazenda (SEF) informa que a proposta legislativa visa [I] atender o pleito do setor produtivo e fomentar a produção do alho no Estado, equiparando a legislação catarinense à do Estado do Rio Grande do Sul; e [II] incentivar à cadeia produtiva de ovinos no Estado, uma vez que se observa hoje um rebanho de tamanho inexpressivo e um reduzido número de estabelecimentos especializados no abate desses animais.

Segundo o Secretário, a renúncia de receita decorrente da concessão dos benefícios previstos na proposição “não supera o patamar de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), sendo R\$ 1,2 milhões previstos



para o crédito presumido aos beneficiadores de alho, e R\$ 168 mil relativos ao crédito presumido concedido aos abatedores de ovinos”.

Ademais, o Secretário assevera que “a renúncia de receita decorrente da concessão dos benefícios previstos neste Projeto será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado”.

A matéria foi lida no Expediente do dia 7 de dezembro do corrente exercício e, na sequência, encaminhada para apreciação deste Colegiado em atenção aos arts. 73, I, XV e XVI, 144, II, e 211, V e VI, todos do Rialesc.

Encontram-se acostados aos autos os seguintes documentos instrutórios:

– Parecer nº 414/2023-PGE/CONJUR/SEF da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado (pp. 14-23); e

– INFORMAÇÃO GETRI nº 349/2023, da Gerência de Tributação da Diretoria da Administração Tributária (pp. 25-27).

Por fim, registro que foram apresentadas as seguintes emendas:

• Emenda nº 1 – Modificativa, de autoria do Deputado Altair Silva, com “o propósito de incluir as cooperativas adequando o texto para que o crédito presumido também seja concedido aos estabelecimentos destinatários de alho recebidos de cooperativas situadas no Estado”; e

• Emenda nº 2 – Aditiva, também de autoria do Deputado Altair Silva, com “o propósito de incluir os estabelecimentos abatedouros de caprinos como beneficiários do crédito presumido previsto no projeto de lei.”.

É o relatório.



II – VOTO

Preliminarmente, reitero que o Projeto de Lei em exame busca, em síntese, autorização legislativa para concessão de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos beneficiadores de alho produzido no Estado, e aos estabelecimentos catarinenses abatedores de gado ovino.

Nesse sentido, depreende-se, a partir da leitura do inciso I do *caput* do art. 1º, que o PL concede crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos destinatários de alho recebido de produtor situado no Estado, equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente por ocasião da saída posterior do alho beneficiado.

Por sua vez, o inciso II do *caput* do art. 1º, o PL estabelece a concessão de crédito presumido aos estabelecimentos catarinenses abatedores de gado ovino, tanto pela ocasião da entrada dos animais no estabelecimento, em montante equivalente a 3% (três por cento) do valor da respectiva entrada, quanto pela ocasião da saída interna de produtos resultantes do abate dos animais, equivalente a 4% (quatro por cento) do valor do imposto devido na operação de saída.

Ressalta, a SEF, que o benefício somente se aplica no caso de animais produzidos neste Estado.

Não obstante, o Secretário assinala que a concessão de tais benefícios estão fundamentados na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Convênio ICMS 190/2017, o qual, em sua cláusula décima terceira, autoriza os Estados a aderir a benefícios fiscais instituídos ou reinstituídos, concedidos ou prorrogados em outra unidade federada da mesma região geográfica.



Pois bem. À luz do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Finanças e Tributação pronunciamento irrestrito quanto ao Projeto de Lei, por se estar tratando de matéria com tramitação exclusiva neste Colegiado, quais sejam, “incentivos fiscais” e “convênios com o Conselho Nacional da Política Fazendária (CONFAZ)” (art. 211, V e VI).

Desse modo, no campo da constitucionalidade da proposta legislativa, primeiramente, sob o ângulo formal, não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria objeto da propositura em questão foi (I) deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que genericamente dispõe o *caput* do art. 50 da Constituição do Estado, bem como (II) veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie em tela (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela ventilado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.

Sob o prisma de legalidade, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) prevê a renúncia de receita por anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (art. 14, § 1º).

Há de se consignar que a LRF é imperativa ao determinar que proposições relacionadas à renúncia de receitas devem estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e de pelo menos uma das seguintes condições: [1] demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou [II] estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita,



proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, *caput*, incisos I e II).

Não obstante, a Emenda Constitucional 95/2016, que acrescentou o art. 113 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na Constituição Federal, veicula, em sede constitucional, a exigência de que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

De acordo com o informado pela Gerência de Tributação vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda tem-se que a renúncia de receita decorrente do Projeto de Lei será em torno de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) por ano.

Nessa perspectiva, a renúncia será compensada com a elevação da alíquota do ICMS incidente nas operações com gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo, realizadas pelo Convênio ICMS nº 172, de 20 de outubro de 2023, e pelo Convênio ICMS nº 173, de 20 de outubro de 2023, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2024, que resultará no incremento da arrecadação na ordem de R\$ 760.400.000,00 (setecentos e sessenta milhões e quatrocentos mil reais) por ano, afiança a GETRI.

Pelo exposto, a meu ver, a proposta legislativa cumpre os requisitos legais relacionados à matéria e, desse modo, encontra-se hígida para sua regular tramitação.

No tocante ao **mérito**, julgo que, diante da perspectiva de a medida equiparar a legislação catarinense à do Estado do Rio Grande do Sul, tornando nosso Estado mais competitivo, a proposição revela-se oportuna e conveniente ao interesse público, sendo, portanto, meritória.



Relativamente às proposições acessórias apresentadas ao PL nº 0506/2023, subscritas pelo Deputado Altair Silva, julgo que não merecem prosperar, pois ampliam os benefícios abarcados pela proposta, sem observância da previsão constitucional¹ e legal² aplicável à matéria.

Diante do exposto, de acordo com o estabelecido nos incisos I, XV e XVI do art. 73, inciso II do art. 144, incisos V e VI do art. 211, todos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0506/2023 e, no mérito, pela **APROVAÇÃO, nos termos originalmente concebidos.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

¹ alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal

² incisos I e II do art. 14 da LRF